

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 480, DE 2007

Acrescenta § 3º ao Art. 1º, e parágrafo único ao Art. 16 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado Edio Lopes

Relator: Deputado Silas Câmara

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 480, de 2007, do nobre Deputado Edio Lopes, altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências”.

Tais alterações têm dois objetivos primordiais: dobrar a potência máxima autorizada para as rádios comunitárias nos municípios da Amazônia Legal, por meio do acréscimo do § 3º ao Art. 1º; e facultar às emissoras de radiodifusão comunitária a transmissão da programação veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora operadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende permitir que as rádios comunitárias da Amazônia Legal operem em potência duas vezes maior do que a atualmente autorizada por Lei – ou seja, aumentando de 25 para 50 watts ERP. Também pretende facultar às emissoras de radiodifusão comunitária a transmissão da programação veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora operadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Tais alterações seriam feitas por meio do acréscimo de duas novas previsões à Lei nº 9.612, de 1998, que “institui o serviço de radiodifusão comunitária e dá outras providências”. Ao artigo 1º, que estabelece as características mais importantes da radiodifusão comunitária, seria acrescentado o § 3º, dispondo que “nos municípios da Amazônia Legal, as rádios comunitárias poderão operar com o dobro da potência e da altura do sistema irradiante dispostos no § 1º desse artigo”.

E no artigo 16, no qual é vedada a formação de redes para a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, passaria a existir um parágrafo único, prevendo que “fica facultado às emissoras de radiodifusão comunitária a transmissão da programação veiculada pelas emissoras de radiodifusão sonora operadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal”.

Na justificação da proposta, seu autor, nobre Deputado Edio Lopes, afirma que a maior parte dos municípios da Amazônia Legal não possui qualquer outro tipo de contato com o restante do País, a não ser as rádios comunitárias. O Deputado ressalta ainda que, apesar dessa importância, essas rádios têm hoje grandes dificuldades em cumprir o seu papel de integração social, devido às limitações de potência e de alcance a elas impostas.

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, o Projeto de Lei nº 480, de 2007, recebeu parecer que o aprovou, com duas emendas que estenderam as previsões da proposição aos municípios do Nordeste. Em sua complementação de voto, o relator, nobre Deputado Sérgio Petecão, explicitou que “a realidade dos

habitantes da Região Nordeste também em muito difere das demais regiões brasileiras, e necessitam que a legislação seja adaptada à sua realidade”.

De fato, não há como discordar, nesses pontos, do autor da proposição e do seu relator na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Existem realmente diversas realidades nas quais as limitações de potência hoje estabelecidas pelo legislador dificultam sobremaneira a operação de rádios comunitárias, privando grande parcela da população do acesso a esse importante meio de comunicação.

Mas – e nesse ponto tenho de discordar – essas peculiaridades não existem apenas nas regiões da Amazônia Legal e Nordeste. Na verdade, na maior parte dos ambientes não-urbanos ou das cidades nas quais exista baixa densidade populacional, a cobertura das rádios comunitárias propiciada por uma potência de 25 watts ERP e com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros é insuficiente para fornecer boa qualidade de recepção a todos os habitantes. E comunidades como essas, de baixa densidade populacional, nas quais os habitantes cobrem uma vasta extensão territorial, existem em todo o nosso País, de Norte a Sul. Citem-se, por exemplo, as comunidades indígenas e quilombolas, presentes em quase todo o território nacional.

Além disso, a simples duplicação dos limites máximos de potência e de altura do sistema irradiante, aumentando-os para 50 watts ERP e 60 metros, respectivamente, não é o suficiente para resolver os problemas atualmente existentes. No Amazonas, por exemplo, diversas são as comunidades ribeirinhas que ocupam territórios de muitas dezenas de quilômetros, nos quais rádios com 25, 50 ou até 100 watts seriam ineficazes para a prestação dos serviços de radiodifusão a todos.

Portanto, a estratégia mais adequada para a solução do problema da fixação de potências máximas de operação da radiodifusão comunitária seria o estabelecimento, para cada localidade, da área a ser coberta pelas entidades que receberam outorgas para a prestação do serviço. Não é preciso ir muito longe para encontrar exemplos de regulamentações desse tipo. Na Bolívia e no Equador, por exemplo, as potências das rádios comunitárias são estabelecidas caso a caso, conforme fatores técnicos e/ou populacionais.

Porém a definição desse tipo de critério, muito mais adequado à incrível diversidade de condições econômicas, demográficas e sociais existente no Brasil, só pode ser feita por meio de uma ampla revisão da legislação de radiodifusão comunitária. E essa revisão já está sendo feita – tramita na casa, mais especificamente nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 4.186, de 1998, do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que “modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998”. Apensos a esta proposição seguem outros 10 projetos de Lei, todos tratando da radiodifusão comunitária.

Temos certeza de que o trabalho de relatoria desses projetos, a cargo da nossa colega Deputada Maria do Carmo Lara – também relatora da Subcomissão Especial que analisa as normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de outorga de radiodifusão – irá abordar a questão das potências de rádios comunitárias de maneira muito mais ampla e aprofundada.

Finalmente no que concerne a facultar as emissoras de radiodifusão comunitária a transmitirem a programação veiculada pelas rádios Câmara e Senado, entendemos que isso pode desvirtuar o principal objetivo desse tipo de meio de comunicação: o privilégio à informação local. Foi exatamente nisso que pensou o legislador ao proibir a formação de redes nesse tipo de emissora. Além disso, por meio de acordos com emissoras comerciais e educativas, a programação das rádios do legislativo federal já está chegando a uma grande parcela da população brasileira. Hoje, qualquer dessas emissoras pode utilizar, por exemplo, a programação da Rádio Câmara em suas programações, de forma gratuita.

Isto posto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 480, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Silas Câmara
Relator